

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-019.650/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita

Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos de convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em desfavor de Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita de Caxias/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2001CV140-SQA (fls. 8/16), que teve por objeto o apoio à implantação de um aterro sanitário, conforme Plano de Trabalho de fls. 17/19.

2. Firmado em 28/12/2001, o convênio, prorrogado por três termos aditivos (fls. 25/29, 56/60 e 73/77), vigeu no período de 02/01/2002 a 30/06/2003, incluído o prazo de 60 dias para a apresentação das contas, tendo sido previstos, para a consecução do seu objeto, os valores de R\$ 480.000,00, dos quais R\$ 423.029,00 provenientes da União, efetivamente transferidos em 21/02/2002, e o restante, no valor de R\$ 47.003,00, correspondente à contrapartida municipal.

3. O tomador de contas, ao constatar, dentre outras irregularidades, o não atingimento do objetivo pactuado, concluiu pela impugnação da totalidade do montante federal transferido, responsabilizando pelo débito a ex-Prefeita de Caxias/MA Márcia Regina Serejo Marinho, gestora dos recursos (fls. 428/436).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fls. 446/450), posição da qual tomou conhecimento o Ministro de Estado do Meio Ambiente (fl. 451).

5. No âmbito deste Tribunal, a citação da responsável, pelo total dos valores repassados pela União, baseou-se nas seguintes ocorrências relacionadas à execução do ajuste (fls. 463/465):

a) falta de comprovação de despesas: de acordo com as notas fiscais emitidas, as notas de empenho e os boletins de medição (fls. 259/306), a conveniente prestou contas de apenas R\$ 396.616,27 dos R\$ 480.084,06 de recursos geridos, deixando de comprovar a importância de R\$ 83.331,77; além disso, os documentos não foram identificados com o número do convênio;

b) pagamento de despesa não programada: a Nota Fiscal 023, de 08/07/2002, emitida pela Eccol - Empresa Caxiense de Construções Ltda. (fl. 279), discriminou serviços de elaboração de projeto do aterro sanitário, que não estavam previstos na planilha orçamentária do convênio;

c) falta de comprovação do cumprimento integral do objeto e do funcionamento do aterro: não foi comprovada a erradicação do lixão e a retirada das crianças do lixão, por meio da assinatura de um termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público; e Relatório de Inspeção da Comissão Especial de Inquérito da Obra de Implantação do Aterro Sanitário (fls. 81/90) constatou, após visita de inspeção feita no dia 10/03/2003, ainda na vigência do convênio, que no local existia inacabado um buraco escavado com duas paredes de barro e uma construção iniciada em colunas e vigas de concreto armado, com sinais de corrosão pela ação do tempo e total abandono da obra há muito tempo; que o lixo continuava sendo depositado indiscriminadamente, sem nenhuma seleção sobre o solo e as pessoas tinham acesso ao lixão; e não encontrou nenhuma máquina no local para revolver o lixo, tendo sido observada a presença de pessoas catando lixo e de animais se alimentando;

d) ausência de documentação exigida ou documentação incompleta: não encaminhamento da Licença Ambiental de Operação emitida pelo órgão ambiental competente e da Licença de Operação da área do aterro sanitário; e o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos não atendeu às exigências estabelecidas no Termo de Referência fornecido pelo MMA à conveniente;

e) irregularidade na instrução de processo licitatório e na formalização de contratos: não houve comprovação de publicação do aviso da Tomada de Preços 006/2002 em jornal de grande circulação no Estado, nem no Município, omissão esta que pode ter contribuído para que somente um interessado comparecesse ao certame licitatório; durante a vigência contratual a contratada não demonstrou ter mantido a regularidade quanto ao FGTS e ao INSS; e não foi comprovada a publicação resumida do instrumento de contrato firmado com a Abreu Construções e Serviços Ltda.; e

f) falhas na execução do contrato: a Administração Municipal não comprovou ter designado servidor ou comissão para fiscalizar a execução do contrato; emissão das Notas Fiscais 286 e 296, respectivamente em 11/11/2002 e 11/03/2003, sem cobertura contratual, pois a vigência do mesmo foi de 21/02 a 21/07/2002.”

6. Devidamente citada, a ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, embora tenha protocolado pedido de prorrogação de prazo para sua manifestação nos autos, o qual foi deferido (fl. 1, Anexo 1), não apresentou alegações de defesa nem comprovou o recolhimento do débito, razão pela qual, segundo a Unidade Técnica, deve ser considerada revel, dando-se seguimento ao processo, na forma prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 (fl. 476).

7. Diante disso, a Secex/MA propõe julgar irregulares as presentes contas e em débito a ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, pelo montante de R\$ 423.029,00, em valores de 21/02/2002, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de cominar-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, autorizando-se desde logo a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e remetendo-se cópia do acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

8. Os dirigentes da Secex/MA concordam com o encaminhamento acima (fl. 476).

9. O MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/MA (fl. 477).

É o relatório.